

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – MA**

REF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.2799/2023/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

OBJETO DA LICITAÇÃO: Aquisição eventual e futura de Medicamentos, para atender as necessidades do HMI, CDII, SAÚDE MENTAL, SAMU, SAD, HMII, CEMI, CAF E UPA -SÃO JOSÉ..

A empresa ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº39.281.122/0001-39, sediada atualmente na RUA 13 DE MAIO Nº 1820, VERMELHA - TERESINA/PI, representante legal DANILO SOUSA DE MORAIS PESSOA, (brasileiro), (casado), (empresário), portador da cédula de identidade 4.459259 ssp/pi0 e do CPF Nº 064.643.473-06, vem, encarecidamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONTENDO ITENS RESTRITIVOS**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

Impugnação do processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024** se faz alicerçado nos fatos e fundamentos abaixo descritos:

Sem embargo do trabalho dispendido na estruturação do edital, nele (item 9.30.1.2) se fez constar exigência de que a empresa licitante ateste o **QUANTITATIVO MÍNIMO DE 50%**, abaixo descritos:

“9.1.30.2 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de até 50%, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante. (Art. 67, §2 da Lei 14.133/21)”

DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO

A legislação prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais:

- A) CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL;**
- b) capacidade técnica profissional.**

Utiliza-se a expressão “**capacitação técnica operacional**” para indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação (JUSTEN FILHO: 2014).

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a **qualificação técnico operacional** “**envolve a comprovação de que a empresa como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública**”.

Ainda segundo aquele doutrinador, a expressão “**qualificação técnica profissional**” é utilizada para indicar a existência, nos quadros funcionais da licitante, de profissionais em cujo acervo técnico conste responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração, ou seja, somente pode ser compreendida em face de obras de engenharia.

Em resumo, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar O fornecimento, a obra ou serviço sob licitação. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, a qual vai estabelecer contrato com a Administração Pública.

Ocorre que na nova lei de licitações, so pode exigir parcelas de relevância operacional e/ou profissional, aqueles itens que atingem 4% do valor estimado da licitação. Senão vejamos:

DA LEI:

Em razão dessas dificuldades, essa vedação foi suprimida no texto da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21).

Os §§ 1º e 2º do art. 67 da nova Lei, que tratam da documentação relativa à qualificação técnico- profissional e à qualificação técnico-operacional (inerente à empresa, como unidade jurídica e econômica), passaram a

admitir a “**exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas**” de “**maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação**”.

VEJAMOS QUE NO EDITAL NÃO APRESENTA EM MOMENTO ALGUM, QUAIS SERIAM OS ITENS PARA COMPOSIÇÃO DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA.

Com efeito, doravante, os parâmetros técnicos normativos para aferição das parcelas de maior relevância e valor significativo, a serem exigidas para fins de qualificação técnica em licitações, deverão observar os percentuais objetivamente fixados em texto legal.

DITO DE OUTRA FORMA, QUALQUER EXIGÊNCIA QUE VENHA EXTRAPOLAR OU NÃO CORRESPONDER A TAIS PARÂMETROS, INVARIAVELMENTE, INCORRERÁ EM ILEGALIDADE E SIGNIFICARÁ OFENSA TANTO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME QUANTO AOS DEMAIS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO (ISONOMIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, DENTRE OUTROS).

Então, conforme se depreende da justificativa apresentada pela própria Administração no Termo de Referência do Edital, o objeto em licitação, em sua grande parte, refere-se a fornecimento de objeto comum, sem maiores complexidades ou dificuldades sob o prisma técnico. Dessa forma, as exigências de capacitação para habilitação técnica das empresas participantes devem guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com a natureza e espécie dos fornecimentos a serem executados.

Conforme preconiza Joel de Menezes Niebuhr, “**o princípio da competitividade é fundamental para a licitação e ele repercute mais fortemente na fase de habilitação**”, **razão pela qual aquele princípio “é vulnerado sempre que o instrumento convocatório contiver exigências inúteis, desnecessárias, irrelevantes ou impertinentes, tomando como parâmetro as especificações do objeto licitado**”. Se em tais circunstâncias o instrumento convocatório já incorreria em violação aos princípios da competitividade eficiência e isonomia.

De fato, o **EDITAL** contém critérios de comprovação da qualificação técnica dos licitantes de caráter restritivo, descumprindo os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, e da isonomia; e ainda prejudicando a premissa de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse

público e à Administração.

Há, portanto, que se corrigir o dito edital neste ponto específico, retirando-se a exigência de comprovação de experiência anterior com quantitativos", **sob pena de nulidade do certame, conforme as razões de fato e de direito expostas nesta impugnação ao edital.**

EM SUMA, NÃO SE ANTOLHA CABÍVEL A PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POSTO QUE AFRONTAM A LEGALIDADE E A COMPETITIVIDADE, POSTULADOS ESSENCIAIS A CONSECUÇÃO DO FIM PRIMORDIAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, QUAL SEJA, A CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, RAZÃO PELA QUAL NÃO DEVE PREVALECER A EXIGÊNCIA DESTES QUANTITATIVOS.

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante, se regênciada pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União, titular do poder de **"exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas."**

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: **a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o indicio de direcionamento do procedimento licitatório.**

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – **razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais.**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei 14.133/2021 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE A EXCLUSÃO DO ITEM CITADO DO EDITAL E A REPUBLICAÇÃO DO MESMO, única**



FORMA DE SE RECUPERAR A CARACTERÍSTICA ESSENCIAL DA DISPUTA, SEM OS GRAVES INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME.

DO PEDIDO

Certo de que a proposta da Administração Pública é consagrar neste certame os princípios administrativos basilares para o caso, ou seja, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa. serve-se do presente, na forma da lei, para impugnar o **EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO 001/2024** — quanto ao texto do item 9.30.1.2.

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, **PUGNA A IMPUGNANTE** pelo recebimento do presente **IMPUGNAÇÃO** para que seja processado e julgado por este d. **Sr. AGENTE** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA**, exercendo o juízo de mérito e de retratação.

TERESINA (PI), 09 DE JULHO DE 2024.

DANILO SOUSA DE
MORAIS
PESSOA:06464347306

Assinado de forma digital por
DANILO SOUSA DE MORAIS
PESSOA:06464347306
Dados: 2024.07.09 11:21:10
-03'00"

DANILO SOUSA DE MORAIS PESSOA
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG: nº 4.469.259 SSP/PI
CPF: 064.643.473-06

ALIANÇA DISTRIBUIDORA
CNPJ: 39.281.122/0001-39

ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 39.281.122/0001-39 RUA 13 DE MAIO Nº 1820, VERMELHA - TERESINA/PI
INSCRIÇÃO ESTADUAL N.º 19.705.309-2, INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º 6290264
EMAIL: licitacao.aliancathe@gmail.com